



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05500/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Parari**. Prestação de Contas do Prefeito José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Josemar Ferreira de Souza. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00096/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PARARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. José Josemar Ferreira de Souza.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 382/492, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 022/15, publicada em 23/12/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 18.257.269,40;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.780.088,58, equivalente a 70,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.733.073,64, equivalendo a 58,78% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.278.950,90, representando 56,30% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 9.448.642,67;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.065.655,46.

2. Das Demonstrações Contábeis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05500/17

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou superávit equivalente a 4,23% (R\$ 454.122,74) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.449.732,88, está distribuído entre Caixa (R\$ 42,63) em Bancos (R\$ 1.449.690,25).
- c. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 101.614,01.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 22 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 2.030.658,24;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 618.898,52, correspondendo a 6,02 % da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,72% da RCL, ATENDENDO, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,60% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 32,09% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,53% da receita de impostos, inclusive transferências, ATENDENDO ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
2. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29 - A, § 2º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05500/17

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 553/558, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2013	04293/14	Favorável (Parecer PPL TC 00093/15)	José Josemar Ferreira de Sousa
2014	04278/15	Favorável (Parecer PPL TC 00073/16)	José Josemar Ferreira de Sousa Silva
2015	04184/16	Favorável (Parecer PPL TC 00126/17)	José Josemar Ferreira de Sousa Silva

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05500/17

- Com relação à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social relativo ao FUNDEB, verifiquei, dos autos, que foi apresentado o Parecer de nº 01/2017 às fls. 537, referente à análise dos recursos PNATE 2016. Cumpre ressaltar que o não envio da documentação em epígrafe fere o art. 12, VIII da Resolução Normativa RN TC 03/10. Por esta razão, entendo ser cabível a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendações com vistas ao envio correto da documentação relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB a esta Corte de Contas.
- No que concerne à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela se refere a pagamentos de pessoal, no valor de R\$ 267.641,50, incorretamente contabilizados como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de mobilizar-se e promover os ajustes necessários no demonstrativo contábil contaminado de vícios, evitando-se, por conseguinte, que o registro de serviços prestados habitualmente seja efetuado no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Ainda, a irregularidade em tela enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público verifica-se, dos autos, que o defendente informa que a maioria dos cargos ocupados desta natureza refere-se aos diversos programas do Governo Federal. Por esta razão, não se realizou concurso para tais vagas sob a alegação de que, com a extinção dos programas, a Prefeitura teria que arcar com o ônus dessas contratações. De fato, conforme se depreende do SAGRES, em dezembro de 2016, do total de 241 servidores, 55 eram contratados por excepcional interesse público. Por esta razão, cabível recomendação à Administração Municipal para que, em consonância com os princípios da impessoalidade e isonomia, se abstenha de realizar contratações excepcionais para cargos de natureza efetiva.
- Por fim, verificou-se a existência de repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29 - A, § 2º, da Constituição Federal. De fato, depreende-se, dos autos, que o valor não repassado ao Legislativo correspondeu a R\$ 3.686,57, ou seja, R\$ 307,21 ao mês. Apesar da gravidade da irregularidade, que fere preceito constitucional, entendo que, à luz da proporcionalidade, a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas. Cabível, no entanto recomendações no sentido de se manter estrita observância ao art. 29 – A §2º da CF/88, sob pena de macular prestações de contas futuras.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, **Prefeito Constitucional** do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05500/17

Município de **PARARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Declare o atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Parari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05500/17; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Josemar Ferreira de Souza **Prefeito Constitucional** do Município de **PARARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 13:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL